

Processo: 645/2026

Projeto de Decreto Legislativo: 1/2026

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/26 de iniciativa do vereador MAJOR VITOR SANTOS, o qual visa **conceder o Título de Cidadão Honorário ao Senhor Flávio Nantes Bolsonaro**”

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *O Senador Flávio Nantes Bolsonaro, natural do Rio de Janeiro e nascido em 30 de abril de 1981, iniciou sua trajetória pública precocemente ao eleger-se como o Deputado Estadual mais jovem da legislatura 2003–2007. Em 2018, foi eleito Senador da República pelo Estado do Rio de Janeiro com uma das maiores votações da história do estado para o cargo. No Senado Federal, sua atuação destaca-se em áreas fundamentais como a segurança pública, a defesa do direito à legítima defesa (posse e porte de armas) e o apoio a pautas de costumes. Exerceu, com protagonismo, a presidência da Comissão de Segurança Pública da Casa, onde priorizou a valorização das forças policiais e a modernização do combate à criminalidade. A atuação de Flávio Bolsonaro transcende as fronteiras de seu estado de origem, alcançando relevância estratégica em São Paulo, especialmente na região do Grande ABC. Sua presença política na região do Grande ABC, bem como sua interlocução com lideranças locais e estaduais evidenciam vínculo institucional que transcende os limites de seu estado de origem, contribuindo para o fortalecimento do diálogo federativo e para o desenvolvimento regional.*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste íterim, em fls. 03/04, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO, DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO**, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 09 de abril de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

